



Lei Municipal No. 271 / 2006

Miraíma- CE, 22 de Setembro de 2006.

***DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA NAS CONDIÇÕES
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

Parcelamento de débitos

Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e jurídicas junto à Prefeitura Municipal de Miraíma, oriundos de lançamentos de tributos municipais, não pagos ou inscritos na Dívida Ativa Tributária e, ainda, de qualquer outra natureza que estejam em atraso ou em processo administrativo ou judicial de cobrança, inscritos ou não na Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os resultantes de aplicação de multas ou imputação de débitos pelo Tribunal de Contas dos Municípios aos gestores e ex-gestores municipais, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos das pessoas física e jurídicas, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:



I - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa física ou jurídica interessada no parcelamento protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4o A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO II

Vedações ao parcelamento

Art. 2o O parcelamento de que trata o art. 1o não se aplica a débitos:

I - relativos a impostos retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos à Fazenda Municipal;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos; e,

CAPITULO III

Requerimento do parcelamento e consolidação dos débitos

Art. 3o O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1o deverá ser requerido até 31 de dezembro de 2006.

§ 1o Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento.



§ 2º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma dos incisos do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

I - independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

III - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 6º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em oitenta por cento.



CAPITULO IV

Rescisão do parcelamento

Art. 4o O parcelamento de que trata o art. 1o desta será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 5 (cinco) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial.

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2o A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3o Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1o mediante notificação extrajudicial.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 5o O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento de tributos ou da dívida ativa tributária deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2006, com as seguintes reduções:

I – cinquenta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e

II - oitenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício.

Art. 6o O pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento de débitos da dívida ativa não tributária deverá ser efetuado até 31 de dezembro de 2006, com a redução de cinquenta por cento sobre o valor consolidado dos juros de mora incorridos após a respectiva inscrição até o mês do pagamento integral ou da primeira parcela; e



Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoam-se todas as disposições em contrário.

**Esplanada da Estação, Paço da Prefeitura Municipal de Miraima, aos 22 de
Setembro de 2006.**

ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
Prefeito Municipal